



Câmara Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 140/2025

Projeto de Lei Ordinária n. 127/25

Projeto de Lei Ordinária. Declaração de utilidade pública. Iniciativa Parlamentar. Lei Municipal n. 81/1967, com redação dada pela Lei Municipal n. 2.409/2014. Ato n. 28/2021, da Mesa Diretora. Legalidade.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria parlamentar, que tem por objeto a declaração de utilidade pública da “Associação de Lazer, Cultura, Esporte e Inovação – A.L.C.E.I.”.

A declaração de utilidade pública de associações beneficentes é regida, em âmbito municipal, pela Lei n. 81/1967, que dispõe em seu art. 2º que “a declaração de utilidade pública, será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo (...)”.

Portanto, a iniciativa legislativa sobre a matéria é concorrente e a lei em sentido estrito é o ato normativo adequado.

O art. 1º da citada Norma, com redação dada pela Lei Municipal n. 2.409/2014, arrola os requisitos para a declaração de utilidade pública das entidades que especifica:

Art. 1º. As sociedades civis, as associações beneficentes (sic) ou religiosas e as fundações, constituídas no Município com o fim de servir desinteressadamente, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I – que comprovem 1 (um) ano de personalidade jurídica e inscrição municipal;

II – que seus respectivos presidentes apresentem declaração de efetivo funcionamento;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

III – que seus respectivos presidentes apresentem declaração de que os membros de sua diretoria não são remunerados;

IV – que apresentem cópia das atas de sua fundação, de eleição e posse da atual diretoria e de aprovação do seu estatuto;

V – que apresentem cópia do seu estatuto registrado em cartório.

Parágrafo único. As assinaturas dos presidentes, nas declarações constantes dos incisos II e III, deverão ter reconhecimento de firma em cartório.

Com a edição do Ato n. 28, de 29 de novembro de 2021, de autoria da Mesa Diretora, a análise dos documentos que devem instruir o projeto legislativo que trata da declaração de utilidade pública passou a ser condição para o respectivo protocolo (art. 3º)¹.

Desse modo, estando a Proposta na fase de análise jurídica, presume-se que os documentos arrolados no art. 1º da Lei n. 81/1967 (com redação dada pela Lei Municipal n. 2.409/2014) e no art. 3º, §1º, do Ato n. 28/2021 já foram previamente analisados pelo setor competente.

Ante exposto, opinamos pela legalidade da Proposta.

¹ Art. 3º Os protocolos de Projetos de Leis Ordinárias de Declaração de Utilidade Pública deverão estar em conformidade com as disposições das Leis Municipais nºs 81, de 1967 e 2409, de 2014.